

LEI Nº 057/97

DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997.

"Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções e dá outras providências."

OSVALDO PEREIRA MACHADO, Prefeito Municipal de Tabaí,
Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, auxílio e subvenções a entidades do Município, mediante celebração de convênios, na forma do artigo 116 da Lei Federal nº 8666/93 e nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 2º - Somente serão concedidos auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistências e desportivo-amadoristas que fizerem prova:

- I – de existência legal;
- II – de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III – de que os cargos de direção não são remunerados;
- IV – de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V – balanço e relatório do último exercício.

Art. 3º - As entidades interessadas nos benefícios desta Lei solicitarão seu cadastramento, no Município, até o dia 15 de setembro de cada ano, fazendo prova dos requisitos estabelecidos no artigo anterior e apresentando o plano de trabalho e de aplicação, na forma estabelecida pelo Art. 116 da Lei Federal nº 8666/93.

Art. 4º - Para fins de selecionamento das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Poder Executivo

apreciará os pedidos apresentados, até 30 de setembro e fixará o valor, considerando, primordialmente, o interesse público e social do trabalho comunitário a ser desenvolvido.

Art. 5º - Anualmente, o Poder Executivo encaminhará, no primeiro trimestre, ao Legislativo, projeto-de-lei relacionando as entidades beneficiadas, na forma desta Lei, constituindo o Plano de Auxílios e Subvenções.

Art. 6º - Aprovado o Plano de Auxílios e Subvenções, o Poder Executivo providenciará a celebração de convênio com as entidades beneficiadas, repassando-lhes os valores correspondentes nos prazos que forem estipulados.

Art. 7º - Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I – auxílio, a transferência de capital, destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta de bens ou serviços, derivados diretamente da dotação destinada por Lei;

II – subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades beneficiadas, públicas ou privadas.

Art. 8º - Tratando-se de entidades oficiais, com tradição na prestação de relevantes serviços à comunidade, poderá o Poder Executivo, ex officio, incluí-las no Plano de Auxílios e Subvenções, determinando os respectivos valores.

Art. 9º - As entidades beneficiadas com auxílios e subvenções deverão prestar contas, até 30 (trinta) dias após a execução do convênio, devendo apresentar a seguinte documentação:

I – Declaração expressa de que a importância recebida foi realmente aplicada, obedecidos os fins a que se destinava, e de que tenha sido escriturada nos registros contábeis próprios;

II – Declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação do benefício recebido.

III – Relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, valor, nome do credor e o histórico da despesa;

IV – Na hipótese da existência de saldo disponível, indicação expressa de seu valor e do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

§ único - No caso da existência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo, deverá a entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, recolher o saldo aos cofres da municipalidade.

Art. 10 – A entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ - 1º - A seu critério e a qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-lhe oportunamente.

§ - 2º - As entidades beneficiadas ficam obrigadas exibir a documentação requisitada, na forma do § 1º, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame in loco e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art. 11 – As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo Art. 9º desta Lei, ou que tiverem a comprovação da despesa rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município.

Art. 12 – Para atender as despesas da presente Lei, o Poder Executivo fará constar, no orçamento anual, verbas para auxílios e subvenções a entidades, na seguinte proporção:

I – a entidades culturais.....	10%
II – a entidades educacionais.....	50%
III – a entidades assistências.....	30%
IV – a entidades desportivo-amadoristas.....	10%

Art. 13 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TABAÍ.

OSVALDO PEREIRA MACHADO

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado

ROBERTO TEIXEIRA ALVES

Secretário de Administração